



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
– GOIAS

PREGÃO ELETRÔNICO 04/2025

PROCESSO 2873/2025

IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ. 03.675.338/0001-31, com sede na Rua Abílio Figueiredo, 92, 16º Andar – Centro – CEP 13.208-140, Jundiaí-SP, neste ato representada por seu procurador infra assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no artigo 165, II da Lei 14.133/2021 apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face da decisão que julgou improcedente o Recurso dessa Empresa, pelas razões de fato e direito abaixo expostas.

I - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 165, II, LEI 14.133/2021

De acordo com o art. 165, II, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: II - **pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

Considerando que a decisão que julgou improcedente o recurso foi exarada no dia 29/07, aplica-se o art. 165, II da Lei 14.133/2021.

Ainda, de acordo com o art. 168 da Lei 14.133/2021 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Sendo assim, o pedido de reconsideração deve ser recebido com EFEITO SUSPENSIVO do presente processo, sob pena de ser considerado ato contrário a lei.

II – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Conforme acima, o objetivo da presente peça é que esta Administração reconsidere a decisão do recurso protocolado, vez que a decisão, embasada nas contrarrazões apresentadas não foi objetiva e clara quanto a matéria alegada.

Especialmente referente a qualificação econômico-financeira, essa Administração considera a documentação apresentada pela Empresa EBID BRASIL LTDA, de acordo com a legislação, segundo manifestação abaixo:

III – DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme informado pela Procuradoria Jurídica, a EBID BRASIL LTDA é empresa constituída há menos de dois anos, o que autoriza, nos termos do §6º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a apresentação apenas dos documentos do último exercício social. A documentação apresentada contempla as duas páginas do balanço e está devidamente assinada por profissional habilitado, inexistindo irregularidades formais ou materiais.

Dessa forma, ainda que verificado que a segunda folha do termo de abertura estivesse em outro arquivo, NÃO HÁ NENHUMA CHANCELA DE REGISTRO.



Ainda que assinada pelo representante legal e contador, e que seja admitido a entrega de documento do último exercício uma vez que a empresa é constituída a menos de 2 anos, não há recibo de entrega ou qualquer comprovação de registro do Balanço, ou seja, a comprovação da qualificação econômico-financeira **está incompleta**. E, a decisão que julgou improcedente o recurso também.

Importante destacar que a falta de motivação da decisão é causa de nulidade do processo. A Administração não pode simplesmente ignorar uma irregularidade apontada, e afirmar que um ou outra empresa atende o edital e ponto.

Não há discricionariedade para decisão com ou sem fundamento. É imprescindível que a motivação esteja clara e objetiva na decisão do pregoeiro e autoridade superior.

Todos os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasam, especialmente quando envolvem a imposição ou negativa de direito, de sanções ou invalidação de atos.

No contexto das licitações públicas, essa exigência ganha ainda mais relevância, pois decisões como a habilitação de uma licitante impacta diretamente na contratação de empresas aptas ou não para o fornecimento.

Assim, não basta a mera afirmação que os documentos atendem o requisito. É indispensável que o agente público explique de forma clara e objetiva porque a alegação da Recorrente não merece prosperar.

A ausência de fundamentação adequada configura vício do ato administrativo, podendo ensejar sua nulidade por ferir os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e transparência, essenciais à legitimidade das decisões públicas.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. QUE seja reconsiderada a decisão que julgou improcedente o Recurso interposto por essa Peticionaria;
2. QUE seja declarada inabilitada a Empresa EBID BRASIL LTDA, pelos fatos acima expostos;
3. Não sendo este o entendimento, requer-se-á cópia do processo administrativo integral, assinado e rubricado pelo pregoeiro e equipe de apoio, para devida apuração pelos Ministério Públicos e Órgãos de Controle competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí, 31 de julho de 2025

Darllan da Silva Moura
Procurador